

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831-000368/94-75
SESSÃO DE : 14 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.274
RECURSO Nº : 117.198
RECORRENTE : ABC XTAL MICROELETRÔNICA S/A
RECORRIDA : ALF VIRACOPOS - SP

INCENTIVO FISCAL - CONIN.

O benefício pleiteado não comporta partes e peças, mesmo que para uso exclusivo em equipamento de fabricação de fibra óptica, pois as mesmas não se confundem com máquinas, equipamentos, instrumentos e outros aparelhos.

Recurso parcialmente provido, excluídas as penalidades e os juros moratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os juros de mora, vencidos os conselheiros Antenor de Barros Leite Filho e Henrique Prado Megda, que excluía apenas a multa aplicada e o conselheiro Luis Antonio Flora, que dava provimento integral ao recurso e o conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto, relator, que excluía os juros no período compreendido entre a impugnação e a decisão do Conselho e por unanimidade de votos, em excluir as penalidades. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Ubaldo Campello Neto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de fevereiro de 1996


UBALDO CAMPELLO NETO
Presidente em exercício e Relator Designado

VISTA EM


Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

05 JUN 1997

RP/302-0.652

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausentes as conselheiras ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

RECURSO Nº : 117.198
ACÓRDÃO Nº : 302-33.274
RECORRENTE : ABC XTAL MICROELETRÔNICA S/A
RECORRIDA : ALF VIRACOPOS - SP
RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
RELATOR DESIGNADO : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Adoto relatório de fls. 48, que abaixo transcrevo:

“A interessada importou mercadorias através das D.I’s nº 7471/89, 7472/89 e 10733/89, registradas nesta Alfândega em 29/06/89 e 05/09/89, licenciadas pelas Guias de Importação nºs 001/89/5741-7, 001-89/6058-2 e 001/89/42323/2, descrevendo no Anexo II das citadas D.I’s, como sendo “Partes e peças para uso exclusivo em equipamento de fabricação de fibra óptica”, pleiteando benefícios da Lei nº 7232/84, regulamentada pelo Decreto nº 92.187/85, Resolução CONIN nº 84/87 e Decreto-lei nº 2.434/88, artigo 1º., Inciso II, letra “j”.

Em ato de Revisão Aduaneira, nos termos dos Artigos 455 e 457 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, a fiscalização constatou que a interessada beneficiou-se indevidamente da Isenção do Imposto de Importação e I.P.I., por se tratar a mercadoria importada de “Partes e peças destinadas a manutenção ou reparo de máquinas e equipamentos”, razão pela qual, lavrou o Auto de Infração de fls. 01, para exigir o recolhimento dos tributos incidentes, com os acréscimos legais, mais a penalidade estabelecida no Artigo 18 da Lei nº 7.232/84, relativa ao I.I. e I.P.I. respectivamente, no total de 7.469,69 UFIRs.

Tendo tomado ciência, através do AR de fls. 40, tempestivamente, a autuada apresentou impugnação de fls. 41/45, alegando basicamente o seguinte:

a) que as mercadorias foram importadas sob a égide da Lei nº 7.232/84, regulamentada pelo Decreto nº 92.187/85 e que a Resolução CONIN nº 084/87, consagra a concessão dos benefícios para a importação de bens, destinados à execução do Projeto de Produção de Fibras ópticas, em seu Inciso II, letras “a” e “b” do Artigo 1º;

RECURSO Nº : 117.198
ACÓRDÃO Nº : 302-33.274

- b) que as Guias de Importação que amparam ditas mercadorias, caracterizam-se pela importação de partes e peças para equipamentos de produção de fibra óptica, enquadradas, portanto, no Inciso II, letra "a" da Resolução CONIN nº 084/87;
- c) que as Guias de Importação contém a manifestação da SEI, caracterizada a existência do Certificado de Autorização Prévia - CAP;
- d) que ao apresentar o Pedido das Guias de Importação à Carteira de Comércio Exterior - CACEX, inseriu no campo 34 dos referidos documentos, a pretensão de enquadramento da operação na Lei nº 7.232/84, no Decreto nº 92.187/85 e na Resolução CONIN nº 084/87, Artigo 1º do Inciso II, alínea "a", com o código da operação nº 151 e tudo de acordo com as normas administrativas instituídas por aquela Carteira;
- e) que foram submetidas a despacho aduaneiro através das D.I's mencionadas, mercadorias as quais requereu no campo 24 dos citados documentos, o reconhecimento da Isenção dos impostos incidentes, sendo tais mercadorias desembaraçadas e entregues, sem qualquer exigência, concluindo ter sido a operação efetivada inteira e totalmente regular;
- f) que promoveu a importação de "Partes e peças" destinadas a "manutenção de máquinas e equipamentos de produção de fibra óptica, portanto, exclusivamente destinadas ao seu "ativo fixo", tendo cumprido todos os ritos processuais e cumprindo à risca todas as exigências de ordem legal, social e de desenvolvimento tecnológico;
- g) por todo o exposto, solicita a improcedência do Auto de Infração".

O auto de infração foi mantido aos seguintes fundamentos:

- a) que é encargo da SRF, por seus agentes competentes, interpretar e aplicar a Legislação Federal e correlata, na forma estabelecida no texto legal e quanto ao reconhecimento da Isenção, esta é efetivada em cada caso, por despacho da Autoridade Fiscal, na forma estabelecida no Artigo 134 do Regulamento Aduaneiro, cuja interpretação dos textos que a outorga, se fará literalmente, na forma estatuída no Artigo 111 do CTN;
- b) que a legislação invocada pela importadora, para efeito do gozo do benefício de isenção dos tributos, para as mercadorias por ela importadas através das D.I's nºs 7.471/89, 7.472/89 e 10.733/89 não a socorre, visto que, embora a Lei nº 7.232/84, tenha previsto em seu artigo 13, Inciso I, letra "b", a isenção ou Redução até 0% da alíquota do Imposto de Importação, no caso de importação sem similar nacional,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.198
ACÓRDÃO Nº : 302-33.274

de partes e peças destinadas à realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática, desde que atendidos os propósitos fixados na legislação, tal benefício não foi mantido quando da regulamentação do citado dispositivo, através do Decreto 92.187/85, conforme se verifica no seu artigo 7º;

c) a resolução CONIN 84/87, não concedeu à interessada o incentivo fiscal pretendido às partes e peças, cabendo frisar, que a redação dada ao seu artigo 1º, inciso II, letras “a” e “b”, guarda relação com o art. 7º, inciso VI, letras “a” e “b”, do Decreto nº 92.187/85, não abrangendo partes e peças em questão:

Não se conformando com a decisão proferida, a empresa importadora manifestou seu inconformismo em recurso tempestivo, no qual reitera as razões da fase impugnatória.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.198
ACÓRDÃO Nº : 302-33.274

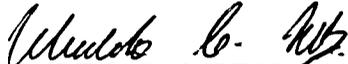
VOTO VENCEDOR

Discordo do ilustre Conselheiro relator apenas no que tange à aplicação dos juros de mora na exigência do crédito tributário.

Com efeito, durante as fases de apreciação e julgamento do processo, não há que se falar em mora, devendo a incidência se dar quando da conclusão da lide.

Por isso, o meu voto é no sentido de só se manter na exigência a cobrança do tributo em espécie.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 1996


UBALDO CAMPELLO NETO - RELATOR DESIGNADO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.198
ACÓRDÃO Nº : 302-33.274

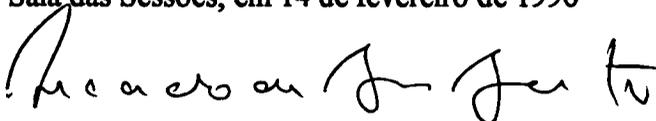
VOTO VENCIDO

A recorrente importou partes e peças de uso exclusivo em equipamentos de fabricação de fibra óptica.

O benefício pleiteado não comporta partes e peças, mesmo que para uso exclusivo em equipamentos de fabricação de fibra óptica, pois as mesmas não se confundem com máquinas, equipamentos, instrumentos e outros aparelhos.

Desta forma, dou provimento parcial ao recurso para excluir as penalidades e os juros intercorrentes.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 1996



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - CONSELHEIRO